



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273034 - SP(2022/0404997-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HELEN GONZAGA PERNA
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP232229
HELEN GONZAGA PERNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP258736
DANILO RIVERA - SP277180
AGRAVADO : OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES FORTES - SP181615
RONALDO DA SILVA FERREIRA LIMA - SP434815
REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS POR ADVOGADOS EMPREGADOS DE ENTIDADE SINDICAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA REPETITIVO 1.175/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual configura inovação recursal em agrado interno, por não ter sido deduzida no recurso especial, sendo matéria que, embora de ordem pública, demanda prequestionamento na instância de origem e veiculação nas razões do apelo nobre, operando-se a preclusão consumativa quanto ao seu exame. Ademais, a discussão sobre competência material, tal como efetuada pelos agravantes, funda-se na interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, o que exorbita a competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, III, da Carta Magna, sendo matéria reservada à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, fixou premissas categóricas de que os agravantes atuaram como empregados do sindicato, já remunerados por este, e de que não houve contratação autônoma válida com o filiado que justificasse a retenção de valores, sendo ilícita a apropriação de parte do crédito trabalhista.

3. A pretensão de reconhecer a existência de contrato de honorários autônomo com o filiado, de atribuir eficácia convalidante a pacto ou pagamento voluntário, ou de conferir à deliberação assemblear eficácia de autorização individual demanda reexame de fatos, provas e cláusulas estatutárias ou contratuais, providência vedada na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não se configura enriquecimento sem causa do substituído, pois, segundo as premissas fáticas firmadas, a contraprestação pelos serviços já era devida e paga pelo sindicato empregador, inexistindo crédito autônomo dos advogados

em face do filiado apto a legitimar a retenção dos valores recebidos na ação trabalhista.

5. A decisão recorrida harmoniza-se com a tese firmada no Tema 1.175/STJ, segundo a qual, antes da vigência do § 7º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (introduzido pela Lei 13.725/2018), exige-se a apresentação de contratos celebrados com cada filiado ou beneficiário para legitimar a retenção de honorários contratuais, não podendo a norma material retroagir para alcançar representação sindical ocorrida em 2011 (*tempus regit actum*).

6. Mantido o desprovimento do recurso especial, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, impõe-se de forma objetiva, sendo proporcional o acréscimo de 1% sobre o valor da condenação fixado na decisão agravada.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273034 - SP(2022/0404997-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HELEN GONZAGA PERNA
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP232229
HELEN GONZAGA PERNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP258736
DANILO RIVERA - SP277180
AGRAVADO : OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES FORTES - SP181615
RONALDO DA SILVA FERREIRA LIMA - SP434815
REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS POR ADVOGADOS EMPREGADOS DE ENTIDADE SINDICAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA REPETITIVO 1.175/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual configura inovação recursal em agravo interno, por não ter sido deduzida no recurso especial, sendo matéria que, embora de ordem pública, demanda prequestionamento na instância de origem e veiculação nas razões do apelo nobre, operando-se a preclusão consumativa quanto ao seu exame. Ademais, a discussão sobre competência material, tal como efetuada pelos agravantes, funda-se na interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, o que exorbita a competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, III, da Carta Magna, sendo matéria reservada à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, fixou premissas categóricas de que os agravantes atuaram como empregados do sindicato, já remunerados por este, e de que não houve contratação autônoma válida com o filiado que justificasse a retenção de valores, sendo ilícita a apropriação de parte do crédito trabalhista.

3. A pretensão de reconhecer a existência de contrato de honorários autônomo com o filiado, de atribuir eficácia convalidante a pacto ou pagamento voluntário, ou de conferir à deliberação assemblear eficácia de autorização individual demanda reexame de fatos, provas e cláusulas estatutárias ou contratuais, providência vedada na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não se configura enriquecimento sem causa do substituído, pois, segundo as premissas fáticas firmadas, a contraprestação pelos serviços já era devida e

paga pelo sindicato empregador, inexistindo crédito autônomo dos advogados em face do filiado apto a legitimar a retenção dos valores recebidos na ação trabalhista.

5. A decisão recorrida harmoniza-se com a tese firmada no Tema 1.175/STJ, segundo a qual, antes da vigência do § 7º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (introduzido pela Lei 13.725/2018), exige-se a apresentação de contratos celebrados com cada filiado ou beneficiário para legitimar a retenção de honorários contratuais, não podendo a norma material retroagir para alcançar representação sindical ocorrida em 2011 (*tempus regit actum*).

6. Mantido o desprovemento do recurso especial, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, impõe-se de forma objetiva, sendo proporcional o acréscimo de 1% sobre o valor da condenação fixado na decisão agravada.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Helen Gonzaga Perna e José Henrique Coura da Rocha contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, cuidou-se de ação de restituição de honorários advocatícios, julgada procedente pela sentença. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação dos réus, proferindo acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 896):

"APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba retida pelos advogados réus que patrocinaram demanda trabalhista em favor do autor Hipótese em que os réus agiram na qualidade de empregados do sindicato ao qual é o autor filiado, portanto, não fazem jus a remuneração reclamada - Representação em juízo que compete ao sindicato promover - Condenação solidariamente da parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 78.500,00, atualizados monetariamente pelos índices oficiais desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação Procedência mantida Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inadmitido o apelo nobre na origem, adveio agravo em recurso especial cujo provimento foi negado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 1034-1039). O *decisum* fundamentou-se na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na incidência da Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento fático-probatório acerca do contrato autônomo, e na consonância do acórdão com o Tema 1.175/STJ.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 1043-1051), os recorrentes sustentam, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgar o feito, alegando tratar-se de matéria trabalhista (art. 114, I, da CF) e citando precedentes de Conflito de Competência desta Corte. No mérito, aduzem que a decisão monocrática aplicou o Tema 1.175/STJ de forma incompleta, argumentando que tal precedente veda apenas a retenção judicial dos honorários, mas não autoriza a condenação à restituição dos valores por serviços efetivamente prestados. Afirmam ser inaplicável a Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos. Apontam, ainda, violação à vedação ao enriquecimento sem

causa (art. 884 do Código Civil), omissão quanto à deliberação assemblear, e insurgem-se contra a majoração dos honorários sucumbenciais.

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1061-1065) defendendo a manutenção da decisão monocrática. Sustenta que a tese de incompetência absoluta representa inovação recursal, pugna pela aplicação da Súmula 182/STJ, e reitera a correta incidência da Súmula 7/STJ e do Tema 1.175/STJ. Requer, ao final, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

“De início, não prospera a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O escrutínio dos autos revela que o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma exaustiva e motivada, delineando contornos claros acerca dos motivos que conduziram à procedência da pretensão autoral.

A Corte local assentou expressamente que os profissionais atuaram na qualidade estrita de empregados do ente sindical ao qual o autor era filiado, cumprindo a função de assistência jurídica prestada pelo sindicato, sem que houvesse, de fato, contratação autônoma que justificasse a retenção de verbas.

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão enfrentou a tese de aplicação da Lei n. 13.725/2018 (que incluiu o § 6º ao art. 22 da Lei n. 8.906/94), rechaçando-a com base no princípio *tempus regit actum*, uma vez que a representação em tela remonta ao ano de 2011, operando-se antes da alteração legislativa inovadora (e-STJ fl. 911). Percebe-se, dessarte, um raciocínio complexo e alicerçado nos elementos de convicção dos autos, inexistindo qualquer vício de fundamentação. A simples insatisfação da parte com o resultado desfavorável não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

Quanto ao mérito propriamente dito, a tese central do recurso especial repousa na licitude do ajuste contratual e na invocação do art. 932, III, do Código Civil para tentar deslocar a responsabilidade da reparação civil exclusivamente para o sindicato. Contudo, a superação do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra intransponível óbice sumular.

O Tribunal Estadual, sopesando o arcabouço fático e probatório coligido, concluiu de forma categórica que *"não houve contratação autônoma, a justificar a retenção de valores"* (e-STJ, fl. 899). Para acolher a pretensão recursal nos moldes propostos – de modo a reconhecer a validade do suposto contrato de honorários isolado ou para aferir a dinâmica interna da subordinação laboral visando excluir a responsabilização solidária dos recorrentes que retiveram pessoalmente os valores – far-se-ia imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório da demanda e a interpretação de cláusulas negociais. Tal providência é terminantemente vedada em sede de recurso especial, atraindo a incidência incontornável da Súmula 7 desta Corte Superior.

Com efeito, o acórdão registrou, expressamente, que *“os réus agiram na qualidade de empregados do SINDIPETRO, tendo prestado serviços advocatícios ao autor, quando promoveram a reclamatória trabalhista”* (e-STJ, fl. 899).

Na sequência, fixou premissa determinante ao desate: *“Ou seja, não houve contratação autônoma, a justificar a retenção de valores em pagamento da remuneração que entendiam ser devida”* (e-STJ, fl. 899).

A conclusão de ilicitude decorreu dessas premissas, ao afirmar: *“não é lícita a retenção dos valores, porque os advogados agiram, repita-se, como empregados do sindicato e, nessa qualidade, promoveram a reclamatória em favor do filiado, tendo recebido remuneração do próprio sindicato, além da verba sucumbencial”* (e-STJ, fl. 899).

E afastou, ainda, a aptidão do ajuste/voluntariedade para convalidar o pagamento, ao consignar:

“Nem se diga que o pagamento da verba honorária aos réus está prevista em pacto entabulado pelo autor ou que este haja pago voluntariamente as prestações, porque tais aspectos não tem o condão de validar o pagamento, porque não está amparado no ordenamento jurídico, como se viu” (e-STJ, fl. 899).

Nesse cenário, a pretensão recursal de afastar a ilicitude reconhecida — seja para sustentar a existência de contratação autônoma, seja para alterar o enquadramento da atuação como “empregados do sindicato”, seja para atribuir efeito convalidante ao pacto/voluntariedade — exigiria inevitável reexame do conjunto fático-probatório e das premissas assentadas pela Corte local, providência inviável na via do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, tal como apontado na decisão de inadmissão.

Nessa linha:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS COM A ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE DA AÇÃO COLETIVA. NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. TEMA 1.175/STJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. **REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. A argumentação apresentada pelo Tribunal estadual está em perfeita consonância com o item "a" da tese fixada no julgamento do Tema repetitivo 1.175/STJ, segundo a qual: "a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário".

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.857.475/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à confissão de dívida, à novação e à consequente inexistência de excesso de execução demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.039.310/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE AGÊNCIA. INADIMPLEMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ESTABILIZAÇÃO DO RELACIONAMENTO DAS PARTES. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Na espécie, a alteração das conclusões lançadas no acórdão recorrido, nos moldes pretendidos pela agravante, para concluir pela incidência de multa contratual em razão do inadimplemento ocorrido, nos termos dispostos na cláusula 8ª, bem como que o relacionamento entre as partes não teria se estabilizado, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas, na via estreita do recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a revisão da proporção de vitória/derrota das partes e a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, demanda a revisão de matéria fática e probatória, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1830257/AL, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

4. No caso, não se constata nenhuma desproporcionalidade para fins de afastar a sucumbência recíproca e, por conseguinte, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.399.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Ainda que fosse possível transpor o óbice fático-probatório, *gratia argumentandi*, impende destacar que a compreensão sufragada pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência vinculante desta Corte Superior.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar controvérsia *análoga* sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.175), debruçou-se sobre a (im)possibilidade de retenção de honorários contratuais no âmbito da representação ou substituição sindical, mormente à luz das inovações promovidas pela Lei 13.725/2018 ao Estatuto da OAB.

No julgamento do REsp 1.965.849/DF (Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023), firmou-se a tese jurídica de que, *"antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação"*. A referida norma ostenta natureza material e disciplina a vinculação de sujeitos a obrigações contratuais, não podendo retroagir para incidir sobre representações ocorridas em momento anterior à sua vigência, consagrando-se a incidência do postulado *tempus regit actum*.

Transpondo a *ratio decidendi* do precedente qualificado ao caso vertente, constata-se a perfeita harmonia da decisão colegiada paulista com a orientação do STJ. Conforme delimitado nos autos, a representação ocorreu no ano de 2011, operando-se muito antes da alteração legislativa. À míngua de contratação autônoma e individual válida e regularmente aperfeiçoada entre o autor (substituído/filiado) e os advogados-empregados (fato processual insindicação nesta instância especial), revela-se inexigível a oposição de obrigações contratuais para legitimar a retenção dos valores auferidos na demanda originária, consubstanciando-se em ato ilícito, tal como corretamente reconhecido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

A arquitetura do apelo especial, em que pesem os argumentos jurídicos aventados, esbarra fatalmente na necessidade de reconstrução das premissas fáticas firmadas na sentença e chanceladas no acórdão local, e confronta o posicionamento pacificado nesta Corte Superior, o que impõe a sua pronta rejeição.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, em estrita observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.”

A controvérsia cinge-se a verificar se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial merece reforma, notadamente diante da alegação de incompetência absoluta e da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias acerca da retenção de honorários advocatícios por advogados empregados de ente sindical.

1. Da alegada incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual

Os agravantes suscitam, pela primeira vez no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência material da Justiça Comum Estadual, sob o argumento de que a relação jurídica subjacente possui natureza trabalhista.

Razão não lhes assiste quanto à possibilidade de exame desta matéria na presente via.

Conforme bem pontuado na contraminuta, a questão relativa à competência jurisdicional não foi objeto do recurso especial, configurando indevida inovação recursal em sede de agravo interno. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme e rigorosa no sentido de que, na instância especial, até mesmo as matérias de ordem pública (como é o caso da competência absoluta) demandam o imprescindível prequestionamento. Se a tese não foi suscitada no recurso especial, opera-se a preclusão consumativa, obstando seu conhecimento superveniente.

Ademais, a argumentação dos agravantes baseia-se primordialmente na interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal. A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é alheia à competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, III, da Constituição da República, sendo matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os conflitos de competência citados pelos agravantes (CCs 178.539/SP e 179.702/SP) dizem respeito a outros litígios entre as partes, não vinculando o presente feito, que já teve seu *iter* processual consolidado perante a Justiça Estadual (e-STJ, fls. 1045-1047).

Portanto, não conheço do recurso neste ponto.

2. Da incidência da Súmula 7/STJ e da aplicação do Tema 1.175/STJ

No tocante ao mérito, os recorrentes desenvolvem complexo raciocínio jurídico na tentativa de distinguir a *retenção judicial* de honorários da *restituição* de valores, invocando a *ratio decidendi* do Tema 1.175/STJ. Alegam que a subsunção dos fatos incontroversos não atrairia a Súmula 7/STJ e que a condenação lhes causaria o cerceamento da remuneração, configurando enriquecimento sem causa do agravado.

Não obstante a sofisticação da tese, a arquitetura recursal esbarra na moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a qual é imodificável nesta via recursal.

A Corte local, após minucioso exame do arcabouço probatório, assentou a seguinte premissa fática insuperável: os agravantes atuaram na qualidade de *empregados do sindicato* e, sob essa condição jurídica específica, *já haviam recebido remuneração do próprio ente sindical*. O Tribunal *a quo* concluiu categoricamente que "*não houve contratação autônoma, a justificar a retenção de valores*" (e-STJ, fl. 899).

Veja-se que a distinção trazida pelos agravantes quanto ao Tema 1.175/STJ — de que a Corte Superior não determinou a restituição, mas apenas proibiu a retenção — pressupõe a

existência de um crédito autônomo e hígido titularizado pelos causídicos em face do filiado. Ocorre que o Tribunal estadual afastou cabalmente a existência desse crédito perante o autor da ação, pois reconheceu que a contraprestação pelos serviços já era devida e paga pelo empregador (o sindicato). Assim, não há falar em labor não remunerado ou enriquecimento ilícito do agravado, pois a relação obrigacional remuneratória se deu entre os advogados e o sindicato, e não entre os advogados e o obreiro substituído.

Desconstituir essa premissa fática, para admitir que havia um pacto autônomo válido ou que a deliberação assemblear supriu a vontade do filiado para fins de contratação individual, exige o revolvimento de fatos, provas e cláusulas (seja estatutárias ou contratuais). Referida providência é terminantemente vedada em sede de recurso especial, circunstância que faz incidir de maneira inafastável as Súmulas 5 e 7 do STJ. A eventual eficácia da deliberação assemblear como autorização coletiva adequada (questão que demandaria a interpretação do estatuto sindical e dos termos da assembleia registrada em cartório) insere-se igualmente no âmbito de vedação das Súmulas 5 e 7/STJ, não podendo ser revista nesta via.

Nesse cenário, a menção ao Tema 1.175/STJ na decisão monocrática operou apenas como reforço argumentativo para demonstrar que, independentemente do viés fático, a ausência de contrato individual válido na vigência da norma anterior inviabilizava a retenção. A fundamentação basilar da ilicitude repousa na ausência de lastro contratual autônomo, fato infenso a revisão.

3. Dos honorários recursais e da multa

A pretensão de afastamento da majoração dos honorários de sucumbência revela-se igualmente inviável. Uma vez negado provimento ao recurso especial, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil determina de forma cogente a majoração da verba honorária, não caracterizando qualquer desproporção o acréscimo de 1% fixado pela decisão agravada (e-STJ, fl. 1038).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requerida na contraminuta. A incidência da referida penalidade não é automática pelo mero desprovimento do agravo interno, exigindo que o recurso seja manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, revelando caráter abusivo, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MULTA. ART. 1021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo interno ou regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão.

2. É manifestamente incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado.

3. É descabida a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não conhecimento ou não provimento do agravo interno em votação unânime.

Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.803.186/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.273.034 / SP

Número Registro: 2022/0404997-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100738620195150013 0010073862019515001300217891220198260577 00217891220198260577
0021789122019826057750000 100738620195150013 10073862019515001300217891220198260577
10243708020198260577 20210000567163 20220000147415 20220000545505 217891220198260577
21789122019826057750000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELEN GONZAGA PERNA

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP232229

HELEN GONZAGA PERNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP258736

DANILO RIVERA - SP277180

AGRAVADO : OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES FORTES - SP181615

REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

RONALDO DA SILVA FERREIRA LIMA - SP434815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELEN GONZAGA PERNA

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP232229

HELEN GONZAGA PERNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP258736

DANILO RIVERA - SP277180

AGRAVADO : OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES FORTES - SP181615

RONALDO DA SILVA FERREIRA LIMA - SP434815

REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026